



Estado do Piauí
Tribunal de Contas do Estado
Gab. do Cons. em Exercício
Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo



ACÓRDÃO Nº 622/2021 – SPL.

PROCESSO TC/008701/2021.

DECISÃO: Nº 668/2021.

ASSUNTO: Consulta - Prefeitura Municipal de Jaicós.

CONSULENTE: Ogilvan da Silva Oliveira – Prefeito

ADVOGADO(S): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457 e outros.

RELATOR: Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: SOBRE A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAR ATRAVÉS DE LEI O PROGRAMA PREVINE BRASIL.

1. O poder regulamentar ou normativo, neste caso, é de competência privativa do Prefeito municipal, não podendo o Tribunal de Contas do Estado adentrar em qualquer permissão ou proibição para exercer o mesmo.

Sumário: Consulta - Prefeitura Municipal de Jaicós. Conhecimento da Consulta. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 10), o parecer técnico da Divisão de Fiscalização da Saúde (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta formulada, para respondê-la, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20), nos seguintes termos: “Considerando que o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde CONASEMS divulgou Nota Técnica em 30/04/2021, orientando pela utilização de recursos do PREVINE BRASIL para remuneração por desempenho de servidores da saúde do Município, faz-se o seguinte questionamento: Pode o Município de Jaicós-PI, que já implantou o PMAC, regulamentar através de lei o Programa Previne Brasil, uma vez que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 vedou aos Municípios afetados pela calamidade pública causada pela pandemia da COVID- 19 a concessão de vantagens aos servidores públicos até 31/12/2021? Resposta: A Lei nº 01, de 04 de Janeiro de 1990 – Lei Orgânica do município de Jaicós dispõe no Art. 51 que: Compete ao Prefeito, privativamente: (...) IV - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei; V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução. O poder regulamentar ou normativo, neste caso, é de competência privativa do Prefeito municipal, não podendo o Tribunal de Contas do Estado adentrar em qualquer permissão ou proibição para exercer o mesmo. Normativos municipais vigentes antes de 28/05/2020 que já previam a concessão de incentivos aos servidores da Atenção Básica

podem ser adaptados a novos modelos de financiamento desta, sem afrontar os incisos I e VI, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Reitera-se que, para não contrariar as disposições citadas na Lei Complementar nº 173/2020, os normativos não podem sofrer mudanças substanciais a ponto de caracterizar a edição de um novo normativo.” **Vencidos** os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo e Jackson Nobre Veras, que se posicionaram pelo não conhecimento da Consulta, em virtude da ausência de requisitos de admissibilidade, mas com encaminhamento de cópia do Parecer Técnico ao Consulente.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 25, em Teresina, 22 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator